



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 09 / 02 /2026

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2026

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 30 / 03 /2026 Aprovado (30) Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO DE VETO: _____ / _____ /2026 Aprovado () Rejeitado ()

VOTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

Secretário da Mesa Diretora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

ESTADO DE MATO GROSSO	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTÓCOLO Nº	47/2026
DATA DO RECEBIMENTO	02/02/26
HORA DO RECEBIMENTO	10:06
Kátia Prado	

Projeto de Lei Legislativo nº 02 / 2026

Institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Diamantino – Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Diamantino – MT, a Política Municipal de Bem-Estar Animal, com o objetivo de promover a proteção, defesa e guarda responsável de animais domésticos, em conformidade com os princípios da dignidade, ética e respeito à vida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal doméstico: cão, gato e outras espécies mantidas em ambiente domiciliar ou sob guarda de seres humanos;

II – Guarda responsável: conjunto de direitos e deveres do tutor para garantia de bem-estar físico e psicológico do animal;

III – Maus-tratos: qualquer ação ou omissão que implique sofrimento, dor ou risco à saúde e à vida dos animais;

IV – Animal comunitário: animal que vive em área pública ou particular sem tutor identificado, porém com cuidado coletivo da comunidade;

V – Cadastro Animal: registro municipal de identificação dos animais domésticos.

Art. 3º Fica instituída a Política Municipal de Bem-Estar Animal, que terá como objetivos gerais:

I – promover a guarda responsável de animais domésticos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II – estabelecer programas de controle populacional ético e humanitário;

III – prevenir e combater maus-tratos, abandono e crueldade;

IV – incentivar a adoção responsável;

V – promover educação pública sobre cuidados, direitos e deveres com os animais;

VI – fomentar cooperação com organizações não governamentais, universidades e clínicas veterinárias.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Municipal de Animais Domésticos, que deverá registrar cães e gatos domiciliados no município, contendo dados do animal e do tutor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o prazo e a forma de cadastramento, podendo prever identificação eletrônica (microchip) conforme padrões técnicos e disponibilidade orçamentária.

Art. 6º O tutor é responsável por:

I – prover alimentação adequada, água, abrigo limpo e assistência sanitária;

II – manter o animal vacinado conforme programas oficiais;

III – adotar medidas que impeçam a circulação livre sem supervisão;

IV – evitar práticas que causem sofrimento ao animal.

Art. 7º É vedado:

I – manter o animal acorrentado permanentemente em locais inadequados;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II – submeter o animal a práticas cruéis ou violentas;

III – promover eventos de exploração ou luta entre animais;

IV – comercializar animais sem o devido licença ou em condições que configurem abuso.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer programas de controle populacional por meio de esterilização (castração), priorizando:

I – animais abandonados ou sem tutor;

II – animais de famílias de baixa renda;

III – animais adotados por meio de programas públicos.

Art. 9º A castração de animais nos eventos oficiais deverá ser realizada por profissionais habilitados e com técnico-científica adequada.

Art. 10º O Poder Público poderá recolher animais que:

I – estejam abandonados em via pública;

II – sofram maus-tratos comprovados;

III – representem risco à segurança pública.

Art. 11º Após o recolhimento, os animais poderão ser:

I – devolvidos ao tutor mediante regularização e atualização cadastral;

II – destinados à adoção responsável;

III – em casos de doença incurável e sofrimento irreversível, submetidos à eutanásia humanitária por profissional habilitado.

Art. 12º Quem infringir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

I – advertência escrita;

II – multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos municipais, conforme a gravidade;

III – suspensão da guarda do animal em casos de reincidência grave;

IV – cassação de alvará/licença para atividade relacionada à comercialização de animais.

Art. 13º Os valores arrecadados com multas serão aplicados em ações de bem-estar animal no Município de Diamantino.

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 28 de janeiro de 2026.

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Diamantino – MT, estabelecendo diretrizes claras para a proteção, defesa e guarda responsável de animais domésticos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da vida, da ética e do respeito aos seres sencientes.

É notório que a questão do bem-estar animal deixou de ser apenas uma pauta de proteção ambiental para se tornar também um tema de saúde pública, segurança e responsabilidade social. O crescimento desordenado da população de cães e gatos, aliado ao abandono, aos maus-tratos e à ausência de políticas públicas permanentes, gera impactos diretos na coletividade, como riscos sanitários, acidentes, sofrimento animal e sobrecarga dos serviços públicos.

Nesse contexto, o projeto propõe a criação de uma política municipal estruturada, com foco na prevenção, na educação da população, no controle populacional ético, no combate aos maus-tratos e no incentivo à adoção responsável, respeitando sempre os limites orçamentários e a capacidade administrativa do Poder Executivo.

A iniciativa está em plena harmonia com a legislação federal vigente, especialmente a Constituição Federal (art. 225, §1º, VII), que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Ressalta-se que o projeto não cria despesas obrigatórias imediatas, delegando ao Poder Executivo a regulamentação, a definição de prazos e a execução das ações conforme a disponibilidade financeira e administrativa do Município, o que preserva o princípio da responsabilidade fiscal e respeita a separação dos poderes.

Além disso, ao prever instrumentos como o Cadastro Municipal de Animais, programas de castração, educação pública e parcerias com entidades da sociedade civil, o projeto fortalece uma atuação integrada, eficiente e humanizada, promovendo benefícios tanto para os animais quanto para a população diamantinense.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Diante do exposto, trata-se de uma proposição necessária, atual e socialmente relevante, que responde a uma demanda crescente da sociedade e contribui para a construção de um município mais consciente, responsável e comprometido com o bem-estar coletivo.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 28 de janeiro de 2026.

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 005/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Autoria: Ver^a Monnize da Costa Dias Zangeroli

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Ver^a Monnize da Costa Dias Zangeroli, que institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal em Diamantino-MT. A proposição estabelece diretrizes para guarda responsável, cadastro municipal, controle populacional e sanções para maus-tratos.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Bem- Estar Animal no Município de Diamantino - MT, estabelecendo diretrizes claras para a proteção, defesa e guarda responsável de animais domésticos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da vida, da ética e do respeito aos seres sencientes. É notório que a questão do bem-estar animal deixou de ser apenas uma pauta de proteção ambiental para se tornar também um tema de saúde pública, segurança e responsabilidade social. O crescimento desordenado da população de cães e gatos, aliado ao abandono, aos maus-tratos e à ausência de políticas públicas permanentes, gera impactos diretos na coletividade, como riscos sanitários, acidentes, sofrimento animal e sobrecarga dos serviços públicos. Nesse contexto, o projeto propõe a criação de uma política municipal estruturada, com foco na prevenção, na educação da população, no controle populacional ético, no combate aos maus-tratos e no incentivo à adoção responsável, respeitando sempre os limites orçamentários e a capacidade administrativa do Poder Executivo. A iniciativa está em plena harmonia com a legislação federal vigente, especialmente a Constituição Federal (art. 225, §1º, VII), que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Ressalta-se que o projeto não cria despesas obrigatórias imediatas, delegando ao Poder Executivo a regulamentação, a definição de prazos e a execução das ações conforme a disponibilidade financeira e administrativa do Município, o que preserva o princípio da responsabilidade fiscal e respeita a separação dos poderes. Além disso, ao prever instrumentos como o Cadastro Municipal de Animais, programas de castração, educação pública e parcerias com entidades da sociedade civil, o projeto fortalece uma atuação integrada, eficiente e humanizada, promovendo benefícios tanto para os animais quanto para a população diamantinense. Diante do exposto, trata-se de uma proposição necessária, atual e socialmente relevante, que responde a uma demanda crescente da sociedade e contribui para a construção de um município mais consciente, responsável e comprometido com o bem- estar coletivo.”

É o relatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência legislativa, denota-se que o art. 30, I e II, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente (na qual se insere a fauna) é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, VI, CF). Ao Município, como dito, cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II, CF), desde que para atender ao interesse local.

A proteção dos animais domésticos e o controle de zoonoses são temas que impactam diretamente a saúde pública e o meio ambiente urbano de Diamantino.

Nessa toada, considerando que o mérito do projeto é instituir política pública municipal de bem-estar animal, traçando linhas gerais, fixando os objetivos, as diretrizes, as penalidades pelo descumprimento de obrigações, não há usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não trata de regime jurídico de servidor público, não altera o funcionamento ou as atribuições dos órgãos públicos municipais, nem cria órgão público.

Sendo matéria de iniciativa concorrente, também não invade a competência legislativa dos demais entes federados.

Nesse sentido, vale transcrever recente julgado do Supremo Tribunal Federal em matéria semelhante:

EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. MEDIDAS SANITÁRIAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. FAUNA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI). 1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário. 2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. 3. A mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos (ARE 878.911, ministro Gilmar Mendes, Tema n. 911 da repercussão geral, DJe de 11 de outubro de 2016). 4. A edição de lei estadual a versar sobre defesa dos animais não invade a esfera de atuação municipal, na medida em que a matéria é da competência legislativa concorrente



ASSESSORIA JURÍDICA

entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI) e administrativa de todos os entes da Federação (CF, art. 23, VI e VII). 5. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente, no limite do interesse local e desde que o regramento seja harmônico com a disciplina dos demais entes federados (RE 586.224, ministro Luís Roberto Barroso, Tema n. 145/RG, DJe de 8 de maio de 2015). 6. A Lei n. 7.427/2012 de Alagoas não constitui óbice à atuação dos Municípios, tampouco ultrapassa os limites da competência dos Estados, imiscuindo-se nos interesses locais. O tema disciplinado é relevante e impacta todos os Municípios do Estado. 7. Pedido julgado improcedente.

(ADI 4959, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-10-2024 PUBLIC 30-10-2024)

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto encontra-se alinhado com os preceitos constitucionais estabelecidos junto ao art. 225, que garantem o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, recomenda-se a alteração da redação do 14 a fim de facultar ao Executivo a adoção de medidas para a implementação da lei e excluir a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação”, a fim de não ferir o Princípio da Separação dos Poderes.

2. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zanggeroli, sugerindo-se a alteração da redação do “caput” do art. 14, a fim de excluir a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.”, a fim de não ferir o Princípio da Separação dos Poderes.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

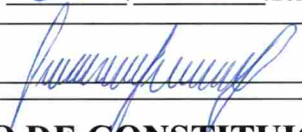
Assessoria Jurídica, 04 de março de 2026.

Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O

**ALINE
SIMONY
STELLA**

Assinado de forma digital por ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2026.03.04 09:07:18 -04'00'



DECISÃO PLENÁRIA: 30 / 03 /2026 <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO () REPROVADO
Secretário: 
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026 - Institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Diamantino - Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Autor: **Monnize da Costa Dias Zangeroli** – Vereadora(União)

RELATÓRIO

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamantino, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer diretrizes para a proteção, defesa e guarda responsável de animais domésticos no município. O projeto define conceitos como "maus-tratos" e "animal comunitário", além de instituir o Cadastro Municipal de Animais e prever sanções para infrações.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal (art. 225, §1º, VII) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Quanto ao mérito, a iniciativa responde a uma demanda social relevante de saúde pública e proteção aos seres sencientes.

Contudo, observa-se que o **Art. 14** original impõe ao Poder Executivo um prazo de 90 dias para regulamentação. Conforme entendimento jurídico consolidado, o Legislativo não pode fixar prazos para atos de gestão do Executivo, sob pena de violação ao **Princípio da Separação dos Poderes**, assim este Relator propõe-se a alteração da redação do Artigo 14, que passa a vigorar conforme segue:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

"Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua fiel execução."

Justificativa da Emenda: Excluir o prazo determinado de 90 dias para evitar vício de inconstitucionalidade e garantir a harmonia entre os poderes municipais.

VOTO: Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da proposição, estando apta para tramitação e apreciação pelo Plenário, desde que aprovada a Emenda Modificativa.

É o Relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA
PARECER N.º 017/2026

A Comissão de Constituição e Justiça aprova o voto do Relator e manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, para a discussão e votação em Sessão Plenária.

Sala das Comissões, 19 de março de 2026.

Relator: Ver. Alex Rupolo
Membro

Ver. Augusto Borges Casetta Ferreira
Vice-Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Redação Final ao Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026

Institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Diamantino – Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Diamantino–MT a Política Municipal de Bem-Estar Animal, com o objetivo de promover a proteção, defesa e guarda responsável de animais domésticos, em conformidade com os princípios da dignidade, ética e respeito à vida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal doméstico: cão, gato e outras espécies mantidas em ambiente domiciliar ou sob guarda de seres humanos;

II – Guarda responsável: conjunto de direitos e deveres do tutor para garantia de bem-estar físico e psicológico do animal;

III – Maus-tratos: qualquer ação ou omissão que implique sofrimento, dor ou risco à saúde e à vida dos animais;

IV – Animal comunitário: animal que vive em área pública ou particular sem tutor identificado, porém com cuidado coletivo da comunidade;

V – Cadastro Animal: registro municipal de identificação dos animais domésticos.

Art. 3º A Política Municipal de Bem-Estar Animal terá como objetivos gerais:

I – promover a guarda responsável;

II – estabelecer programas de controle populacional ético e humanitário;

III – prevenir e combater maus-tratos, abandono e crueldade;

IV – incentivar a adoção responsável;

V – promover educação pública sobre cuidados e direitos dos animais;

VI – fomentar cooperação com ONGs, universidades e clínicas veterinárias.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Municipal de Animais Domésticos para registro de cães e gatos, contendo dados do animal e do tutor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de cadastramento, podendo prever identificação eletrônica (microchip) conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 6º O tutor é responsável por prover alimentação, água, abrigo, vacinação e assistência sanitária, além de impedir a circulação livre sem supervisão.

Art. 7º É vedado manter o animal acorrentado permanentemente, submetê-lo a práticas cruéis, lutas ou comercializá-lo sem licença.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer programas de castração, priorizando animais abandonados, de famílias de baixa renda ou adotados em programas públicos.

Art. 9º A castração em eventos oficiais deve ser realizada por profissionais habilitados.

Art. 10. O Poder Público poderá recolher animais abandonados, vítimas de maus-tratos ou que representem risco à segurança (p. 3).

Art. 11. Após o recolhimento, os animais poderão ser devolvidos ao tutor (após regularização), destinados à adoção ou, em casos de doença incurável e sofrimento irreversível, submetidos à eutanásia humanitária.

Art. 12. As penalidades incluem advertência escrita, multa de 1 a 10 salários-mínimos, suspensão da guarda ou cassação de alvará comercial.

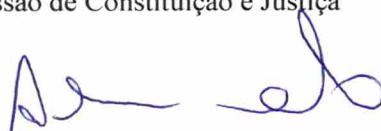
Art. 13. Os valores das multas serão aplicados em ações de bem-estar animal no Município

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua fiel execução. *(Redação alterada conforme parecer da CCJ).*

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino, 19 de março de 2026

Comissão de Constituição e Justiça


Relator: Ver. Alex Rupolo

Membro


Ver. Augusto Borges Casetta Ferreira

Vice-Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DECISÃO PLENÁRIA: 30 / 03 /2026 APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026 - Institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Diamantino - Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Autor: **Monnize da Costa Dias Zangeroli** – Vereadora(União)

Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas em seu artigo 69, Inciso IV do Regimento Interno.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026, protocolado em 02 de fevereiro de 2026, que visa estabelecer as diretrizes para a proteção, defesa e preservação da saúde dos animais domésticos em Diamantino. A proposta define conceitos de bem-estar animal e as responsabilidades dos tutores para garantir condições dignas de vida e saúde pública.

Verifica-se que a proposição está em consonância com as necessidades do município. O bem-estar animal é indissociável da **Saúde Única** (integração entre saúde humana, animal e ambiental), prevenindo zoonoses e promovendo o controle populacional ético.

As medidas propostas, como a definição de guarda responsável e o combate a maus-tratos, fortalecem o sistema de vigilância sanitária e o papel educativo do Poder Legislativo junto à comunidade de Diamantino. Não foram encontrados óbices do ponto de vista da saúde ou assistência social que impeçam a tramitação da matéria

VOTO: Pelo supra exposto, esta Relatora é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, e que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

PARECER N° 002/2026

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 24 de março de 2026.

Relator/Presidente: **Monnize da Costa Dias Zangeroli** – Vereadora/União

Vice-Presidente: **Gonçalina da Costa Souza** – Vereadora/PSD

Membro: **Diocelio Antunes Pruciano** - Vereador/União